

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**MARIA TERESA BASTOS FERNANDES VAZ**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A sua importância e a necessidade  
de uma reforma normativa**

**TAUBATÉ – SP**  
**2021**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**MARIA TERESA BASTOS FERNANDES VAZ**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A sua importância e a necessidade  
de uma reforma normativa**

Trabalho de Graduação apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Orientadora: Prof. Me. Isabela de Castro  
Franco

**TAUBATÉ – SP**

**2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU

V393I Vaz, Maria Teresa Bastos Fernandes  
A Lei de alienação parental : a sua importância e a necessidade de  
uma reforma normativa / Maria Teresa Bastos Fernandes Vaz. -- 2021.  
55f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Isabela de Castro Franco, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Direito de família. 2. Síndrome da alienação parental. 3. Reforma  
normativa. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências  
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

**MARIA TERESA BASTOS FERNANDES VAZ**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL:** A sua importância e a necessidade de uma reforma normativa

Monografia apresentada como requisito para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Professor (a) Dr<sup>a</sup>.: \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor (a) Dr<sup>a</sup>.: \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Por primeiro, à luz que me ilumina – Deus, que em sua infinita sabedoria, sempre me deu forças para lutar minhas batalhas. A fé em Deus foi minha maior fonte de auxílio durante a caminhada da graduação.

Agradeço, *in memoriam*, aos meus amados avós maternos Maria da Silva Presoto Bastos e Anísio Bastos, que carinhosamente incentivaram e contribuíram com meus estudos enquanto puderam, sendo grandes fontes de inspiração para mim.

Em continuidade, agradeço à minha amada mãe Luzia Eliete Bastos, a qual lutou comigo todas as minhas batalhas, prestou-me todo o apoio necessário, me encorajando a enfrentar todos os meus desafios.

Ao meu amado pai Edson Pedro Fernandes Vaz, que lutou sem medir esforços para proporcionar a mim a oportunidade de concluir a graduação, enfrentando grandes batalhas para que pudesse auxiliar com meus estudos. Manteve-se presente e participativo durante todos esses anos, me encorajando a buscar por meus objetivos.

Ao meu querido namorado, Jeferson Vinicius de Assis, que há mais de sete anos vêm acompanhando de perto todos os meus desafios, sendo grande fonte de incentivo para mim.

Em especial a todos os meus familiares que, de maneira muito carinhosa, sempre me acolheram em seus corações e me prestaram todo o apoio que precisei em todas as áreas de minha vida.

Aos meus colegas de classe que me acompanharam durante toda a trajetória da graduação, em especial às minhas queridas amigas Elisa Maria Marcondes, Kátia Aparecida da Silva e Mariana Pereira Peixoto.

A todos os meus professores da graduação, em especial a minha professora orientadora, a Prof. Me. Isabela de Castro Franco, que foi muito solícita e esclarecedora ao me orientar na realização do presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho trata-se de breve estudo sobre a Lei de Alienação Parental e a sua efetividade no âmbito jurídico. Tem-se levantado discussões sobre tal lei, inclusive, demonstrando as formas de aplicação pelo Poder Judiciário, sendo apresentada como solução para tal problema a revogação por completo de seu texto. O objetivo principal é demonstrar a importância da lei para o direito brasileiro e a necessidade de reforma em seu texto para melhor adequação à casos concretos e efetiva aplicação pelo Poder Judiciário. A metodologia utilizada para desenvolver o presente artigo são referências bibliográficas a respeito da lei elaboradas por juristas e o posicionamento de psicólogos sobre a lei. A partir de tal análise, conclui-se que tal lei, de suma importância, merece ser reformada e não revogada, visando dar continuidade ao cumprimento de seus principais objetivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de família. Alienação parental. Reforma normativa.

## **ABSTRACT**

This article is a brief study on the Parental Alienation Law and its effectiveness in the legal field. Discussions have been raised about this law, including demonstrating the forms of application by the Judiciary Branch, with the complete repeal of its text being presented as a solution to this problem. The main objective is to demonstrate the importance of the law for Brazilian law and the need to reform its text for better adaptation to concrete cases and effective application by the Judiciary. The methodology used to develop this article are bibliographical references about the law elaborated by jurists and the position of psychologists about the law. Based on this analysis, it is concluded that this extremely important law deserves to be reformed and not revoked, in order to continue to fulfill its main objectives.

**KEYWORDS:** Family law. Parental alienation. Regulatory reform.

## LISTA DE SIGLAS

AEN -	Associação Espanhola de Neuropsiquiatria
AP -	Alienação Parental
APA -	<i>American Psychological Association</i> (Associação Americana de Psicologia)
APASE -	Associação de Pais e Mães Separados
CMULHER -	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CF -	Constituição Federal
ECA -	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM -	Instituto Brasileiro de Direito de família
LAP -	Lei de Alienação Parental
OMS -	Organização Mundial da Saúde
PJ -	Projeto de Lei
SAP -	Síndrome da Alienação Parental
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
STF -	Supremo Tribunal Federal
TJ -	Tribunal de Justiça



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Opinião dos associados do IBDFAM sobre a redação atual da Lei n. 12.318/2010 e a viabilidade da sua alteração.....	32
Figura 2 - Com que frequência o fenômeno da alienação parental está presente na sua atuação profissional?.....	33
Figura 3 - Ao apreciar o pedido de medidas provisórias, em ação autônoma ou incidental de alienação parental, o juiz deve realizar uma audiência prévia?.....	34
Figura 4 - Com base na sua experiência, as perícias psicológicas, determinadas judicialmente, são realizadas em conformidade com o § 1º, do artigo 5º da lei? .....	36
Figura 5 - O acompanhamento psicológico, conforme o artigo 6º, inciso IV, pode ser eficaz para a prevenção e/ou reversão da dinâmica de alienação parental?.....	37

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. A LEI DE ALIENÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>10</b>
1.1 Contexto histórico.....	10
1.2 A Constituição Federal e a garantia de proteção à família .....	12
1.3 A Lei de Alienação Parental .....	15
1.4 Principais objetivos da LAP .....	17
1.5 A aplicação da LAP pelos Tribunais de Justiça Estaduais .....	18
<b>2. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES SOBRE A LAP</b> .....	<b>21</b>
2.1 Principais argumentos em defesa da revogação da LAP .....	21
2.1.1 O PL 6.271/2019 e a revogação total da LAP .....	22
2.1.2 O PL 5.030/2019 e o enrijecimento das penalidades da LAP .....	25
2.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM DEFESA DA LAP .....	27
2.2.1 Breve posicionamento sobre a importância da LAP .....	27
2.2.2 O IBDFAM e a importância de seu papel em defesa da LAP .....	29
2.2.3 O “Grupo De Estudo E Trabalho Sobre a Alienação Parental” e a pesquisa realizada junto aos membros do IBDFAM .....	31
2.2.4 Os possíveis impactos gerados pela eventual revogação da LAP.....	40
<b>3. ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA AUXILIAR NA EFETIVA APLICAÇÃO DA LAP</b> .....	<b>42</b>
3.1 Da importância da oitiva do menor.....	43
3.2 A perícia e a sua importância para auxiliar a detecção de alienação parental .....	45
3.3 A importância da participação da equipe multidisciplinar e de peritos capacitados para sua realização .....	46
3.4 A Alteração do termo “genitor” por “responsável” .....	49
3.5 A necessidade de empenho do Judiciário para atuar com efetividade nas causas que envolvem alienação parental .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da Lei nº 12.318/2010, denominada Lei de Alienação Parental, principalmente no que tange a proteção e garantia a crianças e adolescentes ao convívio familiar saudável.

No ano de 2020, a Lei de Alienação Parental completou dez anos de vigência, e apesar de seu curto período de existência, têm-se discutido cada vez mais a respeito da sua aplicabilidade nos conflitos judiciais, especialmente a sua manutenção ou extinção do ordenamento jurídico pátrio.

Tal discussão acaba por envolver profissionais das áreas jurídicas e psicossociais.

Dentre as argumentações a favor da revogação da lei, encontram-se alegações sobre a má aplicação pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a interpretação de seu texto permite com que os julgadores acabem por afastar a sua aplicação, permitindo com que a vítima alienada fique sob guarda do responsável alienador, perdendo parcial ou total contato com o responsável vítima da alienação.

Diante de tantas discussões a respeito da eficácia da lei de alienação parental, surgiram alguns projetos de lei, dentre eles o PL n. 6.371/2019 de autoria da Deputada Federal Iracema Portella, visando a revogação por completo da norma, e o PL n; 5.030/2019 de autoria da Senadora Leila Barros visando o enrijecimento da mesma.

Ambos projetos serão abordados no presente artigo, de forma a demonstrar os posicionamentos daqueles que são contra a vigência da lei, bem como a argumentação daqueles que a favor da manutenção da mesma.

Nesse contexto, abordar-se-á a face multidisciplinar da norma, haja vista que, além de sua natureza jurídica, existe a necessidade de auxílio de um psicólogo para verificar a sua existência no meio familiar.

A partir da análise de tais posicionamentos, indaga-se: A solução para a extinguir os problemas relacionados à má aplicação da lei é a sua revogação por completo?

Para responder tal pergunta, a pesquisa divide-se em capítulos e subcapítulos, para melhor compreensão do estudo. Assim, o primeiro capítulo contemplará a lei, desde sua origem como os seus principais objetivos, e

apresentará decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange a aplicação da referida norma.

Em seguida, no segundo capítulo serão abordados os principais posicionamentos a favor e contra a revogação de tal lei, sob a análise de juristas e psicólogos, demonstrando os principais argumentos favoráveis e contrários a revogação da lei em estudo, além de pontuações sobre a necessidade da realização de manutenção do texto de lei, visando o melhor enquadramento às situações de alienação parental e uma eficaz aplicação pelo Poder Judiciário.

O terceiro capítulo, à guisa da conclusão, abordar-se-á a importância da lei e os possíveis impactos de sua eventual extinção. Nesse ínterim, abordar-se-á, ainda, a respeito da necessidade de uso de ferramentas adequadas para auxiliar o poder judiciário na aplicação da referida norma, bem como a necessidade de investimentos em profissionais adequados para a identificação da síndrome.

Para a elaboração do presente artigo, foram utilizadas referências bibliográficas multidisciplinar e decisões judiciais paradigmáticas, visando demonstrar o entendimento sobre a importância da lei no âmbito jurídico, além de posicionamentos psicossociais, especialistas em alienação parental.

## 1. A LEI DE ALIENÇÃO PARENTAL

### 1.1 Contexto histórico

A “síndrome da alienação parental (SAP)” foi identificada através de estudos no campo da psiquiatria forense, os quais foram realizados pelo psiquiatra infantil e perito judicial Richard Gardner.

Gardner foi o pioneiro a trabalhar na identificação dessa síndrome. Seus principais estudos ocorreram através de análise de casos, principalmente em situações de divórcios litigiosos entre os casais que possuíam filhos.

Para o psiquiatra forense, essa síndrome se desenvolve diante de uma “lavagem cerebral” realizada por um dos responsáveis pelo menor vítima, com o intuito de denegrir a imagem do outro responsável.

Em consequência o próprio infante passa a realizar a difamação contra um de seus responsáveis, sem justificativa plausível para essa atitude.

Dessa forma, é possível interpretar que a alienação parental consiste na programação da vítima, qual seja o menor, por um de seus genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, passando a criança alienada a alimentar sentimentos de ódio e rejeição pelo genitor alienado.

Para o autor Douglas Phillipps Freitas, tal alienação consiste em:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2015, pg. 25)

Tal alienação é detectada, principalmente, quando os divórcios ocorrem de maneira turbulenta, vindo a causar experiências traumáticas a um dos responsáveis pelo menor vítima, fazendo com que o mesmo passe a alienar a criança para evitar contato com o genitor que sofre a alienação, denominado genitor alienado.

Maria Berenice Dias preleciona que a alienação parental é uma prática recorrente, entretanto o tema passou a despertar interesse recentemente:

Apesar de ser prática recorrente - sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro - só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. (DIAS, 2016, pg. 906)

A doutrinadora complementa, ainda, que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. (DIAS, 2016, pg. 906)

Além disso, Maria Berenice Dias (2016) discorre que, em algumas situações, o que pode ocorrer uma "lavagem cerebral", vindo a comprometer a imagem que o filho tem de seu genitor, narrando fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma que foi pontuado pelo responsável alienador.

Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto.

Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das "boas intenções", podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.

Em um breve posicionamento histórico, cabe pontuar que, no Brasil, a divulgação da SAP passou a ter maior atenção do Poder Judiciário por volta do ano de 2003, quando foram proferidas as primeiras decisões reconhecendo tal fenômeno.

Essa percepção passou a encorpar-se no âmbito judiciário, em virtude de maior participação de equipes interdisciplinares nos processos envolvendo causas de família, e também, por conta de pesquisas e divulgações sobre o tema realizadas por institutos tais quais a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados e o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Posteriormente, grandes autores, juristas, psicólogos e assistentes sociais especializaram no tema, passando a discutir a importância da prevenção ao mesmo e a gravidade dos resultados provocados na psique dos envolvidos.

As consequências da SAP na vida de crianças e adolescentes envolvidos são gravíssimas, podendo provocar anormalidades no desenvolvimento psíquico, tais como: ansiedade, depressão, nervosismo, traços de comportamento agressivo, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal.

Já Caetano Lagrasta Neto (Citado por DIAS, 2016) descreve os resultados da alienação parental à psique dos envolvidos como grandes fontes de incentivar comportamentos negativos à essas pessoas:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos(DIAS, 2016, pg. 1.109)

A autora Maria Berenice Dias descreve, ainda, que:

Este processo de desqualificação é geralmente praticado quando alguém constitui outra família. O cônjuge, o companheiro ou os filhos desta nova relação, tentam desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior. Com o passar do tempo, quando ele tornasse uma pessoa idosa ou vulnerável, tentam, evitar a convivência com a família anterior. A tendência é o próprio idoso acabar aderindo ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e rejeite qualquer tipo de contato (DIAS, 2016, pg. 1.109)

O fenômeno da alienação parental é uma das espécies de assédio familiar e moral, configurando violência psicológica, causando sérios danos psicológicos aos envolvidos.

Por esse motivo, deu-se a sua elaboração, visando alcançar a eficácia na proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a garantia à convivência em um ambiente familiar adequado e saudável.

## **1.2 A Constituição Federal e a garantia de proteção à família**

Faz necessário realizar, brevemente, algumas pontuações a respeito da Constituição Federal de 1988 e a sua importância em nortear o direito de família.

Sobre a Constituição, ensina Alexandre de Moraes que:

(...) juridicamente, porém, a constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. (MORAES, 2008, pg. 06)

Dessa forma, entende-se que as bases para as criações de leis de um Estado estão definidas na Constituição Federal que rege aquele país, ela é responsável por estabelecer a forma de estado, os princípios base daquela sociedade e que devem ser respeitados pelos legisladores ao criar novas leis.

A Constituição assegura alguns direitos através de princípios, os quais guardam valores fundamentais da ordem jurídica, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/1988.

Esse princípio vêm com o objetivo de proteger o ser humano, além de lhe garantir o direito a viver com dignidade e respeito.

Já Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre a dignidade da pessoa humana que:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (GONÇALVES, 2017, pg. 353)

A Carta Magna estabelece em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade, garantindo à ela proteção especial por parte do Estado. O referido artigo menciona em seu parágrafo 7º a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente ao Direito de Família, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

O reconhecimento da inerente dignidade e dos direitos iguais de todos os membros da família humana, como estabelecido no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.



A Constituição assegura, ainda, em seu artigo 227, os direitos básicos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes pelo Estado, família e sociedade, mencionando, também, a dignidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Portanto, há previsão constitucional à respeito das garantias que têm as famílias brasileiras, com o devido amparo e proteção legal, em virtude de sua importância para a sociedade, tendo em vista que, conforme próprio texto constitucional, é compreendida como a base da sociedade.

Outrossim, é destinada maior proteção às crianças e adolescentes, impondo como dever estatal, familiar e social a garantia aos direitos básicos, bem como, a proteção à todos os tipos de violência, negligência, exploração e crueldade, opressão, dentre outros.

Para Christiane Torres de Azeredo, membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família:

A sociedade do século XXI é uma sociedade plural, complexa, diferenciada; logo, é evidente que para haver família não é preciso haver homem e mulher, pai e mãe, apenas pessoas conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaça. (AZEREDO, 2020)

Em complementação, Maria Berenice Dias ensina, ainda, sobre as estruturas familiares:

(...) que por não ser um todo igual, cada estrutura familiar se apresenta de um modo distinto, e são essas variantes que levam o indivíduo a escolher o modelo familiar que lhe parecer melhor, e esse é um aspecto central, a adequação com o LAR: lugar de afeto e respeito. (DIAS, 2016, pg. 47)

Dessa forma, não existe um conceito propriamente dito de família, tendo em vista que, com a constatare evolução da sociedade, e com a possibilidade de diversas composições familiares, para que seja uma família, basta que exista afeto entre os membros que a compõe.

Contudo, cabe ao Estado, em conjunto com a sociedade, buscar proteger as famílias e assegurar à elas os direitos mínimos, dentre eles à dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

### **1.3 A Lei de Alienação Parental**

A Lei nº. 12.318, denominada como Lei de Alienação Parental, foi promulgada em 26 de agosto de 2010, tendo como seu principal objetivo amenizar os abusos psicológicos sofridos por crianças ou adolescentes, na maioria das vezes, em caso de separação de um casal.

Essa legislação compreende um dos mecanismos legais de proteção à criança e ao adolescente, servindo de complemento para legislações de proteção já em vigor em nosso sistema jurídico.

Para que não houvesse dúvidas quanto ao conceito de Alienação Parental, a lei aborda em seu artigo 2º o conceito legal de alienação parental, senão vejamos:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Para melhor compreensão, cabe esclarecer que uma das condutas praticadas pelo genitor alienador, ou seja, aquele que aliena a criança ou adolescente vítima, é monitorar o sentimento da vítima a fim de desmoralizar a imagem do genitor alienado. Essa conduta faz com que a vítima opte por não manter relações afetivas com o genitor alienado, prejudicando o convívio familiar.

É de suma importância para o desenvolvimento da criança e adolescente, a convivência em um ambiente familiar saudável. Visando tal proteção, a lei em estudo foi criada para acrescentar meios de proteção às vítimas da alienação parental, que são privadas de conviver em um ambiente familiar que ofereça proteção, acolhimento e carinho.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias preleciona sobre a proteção integral a crianças e adolescentes, e apesar de a Constituição Federal não elencar

em seu artigo 5º sobre os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, dispõe de outros meios de proteção:

Apesar de não elencado no art. 5.º da CF, são fundamentais os direitos de crianças, adolescentes e jovens. Mas dispõem de assento constitucional a doutrinada proteção integral e a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao ser assegurado aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedada designações discriminatórias (CF 227 § 6.º). (DIAS, 2016, pg. 81)

Para Lôbo (Citado por DIAS, 2016, pg. 81) “*o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado*”.

Ademais, Maria Berenice Dias esclarece, ainda, que:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). (DIAS, 2016, pg. 81)

Esse posicionamento serve como apoio para a criação e manutenção da Lei de Alienação Parental, já que o referido diploma legal complementa os meios legislativos de proteção à criança e ao adolescente já existentes.

Outrossim, conforme demonstrado acima, os menores de 18 anos são destinatários de um tratamento especial que visa garantir a eles os direitos fundamentais básicos, inclusive o direito à convivência familiar e comunitária.

A autora Maria Berenice Dias pontua, também, que:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. Deve prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral. Mas infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue. (DIAS, 2016, pg. 82)

É cediço que, como ocorre com a maioria das leis, a referida lei apresenta lacunas e permite diversas interpretações ambíguas, o que tem como consequência

a sua aplicação de forma equivocada, vindo a prejudicar o mais frágil envolvido na situação: a criança e o adolescente.

Por esses outros motivos que serão justificados no decorrer deste artigo é que muitas pessoas pleiteiam a sua revogação, inclusive, há participação da sociedade na discussão a respeito de sua revogação.

É cediço que existe uma batalha no âmbito jurídico entre os defensores da manutenção da lei, demonstrando a sua importância, e aqueles que defendem a sua revogação, justificando que a lei permite interpretações ambíguas e por esse motivo podem prejudicar gravemente os envolvidos.

Diante de tais motivos é que a lei tem sido muito discutida nos últimos anos, a respeito de sua validade e eficácia no direito brasileiro.

Não se pode deixar de mencionar que essa lei é uma ferramenta de auxílio à proteção das crianças e adolescentes.

#### **1.4 Principais objetivos da LAP**

Os institutos familiares vêm sendo modificados de acordo com a evolução da sociedade. Para alguns estudiosos, a composição familiar presente nas famílias de hoje é baseada na afetividade.

Diante disso, e após a realização de diversos estudos, é sabido que a alienação parental interfere no direito fundamental da criança ou adolescente de conviver em um ambiente familiar saudável, com relações familiares bem estruturadas, além de terem o direito a todo o apoio e amparo psicológico necessários ao seu processo educacional.

Como a conduta de alienar uma criança ou adolescente, interfere radicalmente na relação de afetividade com o genitor que sofre a alienação, vindo a prejudicar a convivência familiar entre ambos, sentiu-se a necessidade da elaboração de um diploma legal visando a garantia de proteção e inibição de situações como essa

Tal diploma legal tem como um de seus objetivos, assegurar o direito a uma relação familiar saudável, visando inibir e, até mesmo punir, o genitor (ou responsável) que descumpra os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda do menor.

Destaca-se, aqui, que foram incluídos como legitimados passivos desta lei os avós, bem como quaisquer outras pessoas que tenham o menor sob sua guarda ou vigilância, como tutores, guardiões, educadores, babás, entre outros.

Dessa forma, todos os envolvidos estarão sujeitos às medidas e penalidades cabíveis na aplicação da lei.

Diante de tantas discussões a respeito da Lei, o procurador do Estado de Minas Gerais e membro do IBDFAM, Dr. Fernando Salzer e Silva argumenta que:

A lei 12.318/10, por integrar, complementar e aperfeiçoar, visando alcançar o objetivo da proteção integral, o sistema protetivo legal iniciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal 8.069/90, encontra seu norte interpretativo nas disposições contidas nos artigos 100 e 153 do referido ECA, devendo o hermeneuta ter em mente que o fim das normas insertas na Lei de Alienação Parental é buscar a criação, a manutenção e o fortalecimento de saudáveis vínculos familiares e comunitários, sendo expressamente vedado o afastamento da criança ou do adolescente de suas famílias de origem, sem que haja previsão legal para tanto, devendo, em todas as hipóteses, ser observado, em quaisquer das fases, o devido processo legal. (SILVA, 2021)

Em outras palavras, a importância da LAP se dá, entre outros motivos, para auxílio da regulamentação já exposta no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo como principal objetivo, a proteção à crianças e adolescentes no que tange ao convívio familiar em ambiente estruturado.

### **1.5 A aplicação da LAP pelos Tribunais de Justiça Estaduais**

Quando a situação que envolve a alienação parental chega aos seus extremos, o único meio ponderável para a resolução desse conflito é a apresentação do caso junto ao Poder Judiciário, sendo o caso avaliado por um Juiz e pelo Ministério Público, responsáveis pelas análises das medidas cabíveis e necessárias para preservação da integridade moral, física e psicológica da criança.

A partir daí necessário se faz destacar algumas decisões proferidas por Tribunais de Justiça Estaduais, de modo a verificarmos, na prática, a aplicação de tal lei, que muitas vezes deixa de ser efetivamente aplicada pela ausência de provas que possam comprovar a existência da alienação.

Por primeiro destaca-se a ementa da Apelação Cível proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de alienação parental movida por genitor em face de genitora de filha comum. Sentença de improcedência. Ausência de constatação de alienação parental. Ampliação do regime de visitas. Irresignação do autor. 1. Questões preliminares. Ofensas ao Juiz ou ao Judiciário são considerada excessos injustificáveis de linguagem e não argumentos técnicos em defesa dos interesses do apelante. 1.1 Anulação da sentença. Alegação de nulidade da sentença decorrente de ausência de suspensão dos autos principais e da **elaboração de laudo ter sido feita por profissional não capacitada**. Rejeição. Não há nulidade sem prejuízo. Inteligência do art. 282, §1º do CPC. Estudos social e psicológicos recentes. Observância do melhor interesse da menor. 1.2 Pedido de tutela antecipada recursal. Genitor que visa aplicação imediata das visitas nos moldes do anteriormente aplicado à genitora. Rejeição. Manutenção do estabelecimento em sentença. Mérito. Autor pretende modificação de guarda. Não acolhimento. Criança bem instalada e amparada no seio materno. Ausência de risco ou alienação parental. Ampliação de visitas estabelecidas em sentença que visa a preservação dos vínculos familiares e a maior convivência da criança com o genitor. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Honorários. Verba honorária majorada para R\$3.000,00 (três mil reais), observada a gratuidade da justiça. Inteligência do art. 85, §11, CPC/2015. Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJ-SP – AC: 10053516220188260597 SP 1005351-62.2018.8.26.0597, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 18/12/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020). (grifo nosso).

Em análise a ementa acima citada, pode-se observar, conforme grifo nosso, no presente recurso onde se analisavam as provas que eram capazes de confirmar a ocorrência da alienação parental no seio familiar.

Contudo, ao ser realizada a perícia técnica, os laudos foram realizados por profissional não habilitado a realizar esse tipo de avaliação junto a menor e a sua família, vindo a incorrer na nulidade da sentença proferida em primeiro grau.

Neste ponto, podemos verificar um dos problemas decorridos da não aplicação da lei de alienação parental, qual seja a ausência de peritos habilitados para realizar as avaliações psicossociais junto as famílias que sofrem com essa ação.

Diante disso, houve a necessidade de realização de uma nova perícia técnica por parte de peritos habilitados, para que fosse comprovada efetivamente a ocorrência da alienação parental.

Denota-se que, neste caso, demandou a realização de novo teste psicossocial para avaliar a existência da alienação parental no seio familiar, e em se tratando de casos mais graves, gera uma demora na análise de provas e julgamento do processo.

Por isso se faz importante a contratação de profissionais aptos a realizar testes e avaliações no âmbito familiar, e em cada indivíduo que compõe a família.

Importante pontuar que, não basta que os profissionais sejam habilitados pelo órgão de classe a exercer sua profissão, mas sim, sejam habilitados perante o juízo para realizar as perícias.

Em seguida, passamos a análise de uma Apelação Cível em sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, CUMULADA COM MODIFICAÇÃO DE GUARDA.** Parcial provimento da demanda, com manutenção da guarda com o genitor e ampliação de visitas à genitora. Autora que pede a reversão do Julgado. **Alegação de falta de oportunidade de produzir provas quanto suas possibilidades de ter a guarda dos infantes em seu domicílio. Inexistência de laudo social na residência da autora, bem como de Laudo Psicológico, ante a alegação de alienação parental.** Acolhimento. Sentença anulada com o retorno dos autos a Vara de Origem para novo estudo social e estudo psicológico. (TJ-SP – AC: 10037963330178260281 SP 1003796-22.2017.8.26.0281, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 03/12/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2019). (grifo nosso).

No acórdão em estudo, podemos verificar que, dentre os elementos fáticos que prejudicaram a decisão do processo, destaca-se, em um primeiro momento, que houve a falta de oportunidade para a produção de provas, a fim de alegar a existência da alienação parental no âmbito familiar.

Geralmente, essa citada “falta de oportunidade” está ligada a ausência de tempo hábil para indicar provas no processo. Tais provas, geralmente, estão baseadas em laudos psicossociais elaborados por profissionais habilitados.

Isso pode gerar graves danos às famílias envolvidas, já que pode estar ocorrendo a alienação parental e, por falta de instrumentos, o poder judiciário não consegue analisar os casos de forma correta, vindo a proferir uma decisão que pode gerar danos irreversíveis, principalmente a criança ou adolescente envolvidos.

Aqui, denota-se que houve a necessidade de elaboração dos laudos social e psicológico, para que houvesse a análise de eventual existência de alienação parental, para posteriormente, houvesse uma nova análise das provas pelo juiz.

Apesar da ausência dos laudos e possível atraso no julgamento da demanda, haja vista que os autos retornaram ao juízo de origem para a elaboração dos mesmos, o magistrado de segunda instância agiu de forma correta, tendo em vista que a própria lei de alienação parental determina a realização das perícias para constatação da alienação.

## **2. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES SOBRE A LAP**

Nesse capítulo vamos discutir os divergentes posicionamentos acerca da Lei de Alienação Parental, consignando os argumentos que defendem a revogação da referida lei, bem como os argumentos favoráveis a manutenção da norma, destacando a atuação do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família na defesa da mesma.

### **2.1 Principais argumentos em defesa da revogação da LAP**

Diante das discussões sobre a lei 12.318/10, necessário se faz pontuar que estão envolvidos grupos distintos, dos quais um grupo defende sua revogação total, outros sua manutenção integral sem modificações ou ajustes, e um terceiro defende o aperfeiçoamento e a correta aplicação das normas constantes em tal legislação.

Podemos destacar o posicionamento da equipe Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, a qual é composta por advogadas e cientistas sociais feministas, com o objetivo de enfrentar a discriminação contra mulheres no sistema de justiça.

Para a advogada e sócia da Themis, a Dra. Rúbia Abs Cruz:

A Lei de Alienação Parental (LAP), Lei 12.318/10, está sendo utilizada de forma equivocada no Brasil, tornando-se uma ferramenta de discriminação contra as mulheres e favorecendo pais agressores, que em muitos casos respondem processos por violência doméstica e até abuso sexual (CRUZ, 2019)

A THEMIS tem como uma de suas alegações que a lei traz a possibilidade da apresentação de falsa denúncia de alienação parental, para que a criança vítima da alienação tenha sua guarda revertida para o genitor que realmente pode causar danos a este.

A equipe traz à baila a justificativa de que:

Em uma denúncia de violência sexual, muitas vezes a situação se reverte em favor do violador, por vezes com apoio de laudos que nem sempre são específicos em relação à violência (a lei prevê laudos sobre alienação parental somente) cuja produção de prova é indubitavelmente mais complexa e acaba por fomentar a discussão sobre a alienação parental, como consequência à dificuldade de comprovar a prática da violência, refletindo, uma apropriação cultural patriarcal, que visa desconstruir a figura



feminina no processo, em verdadeira inversão de valores, pois, por vezes, seria o caso de discutir a perda do poder familiar paterno, para além do direito de visitas. (THEMIS, 2019)

Por fim, a THEMIS destaca, ainda, que

A comunidade internacional reconhece em países menos desenvolvidos, a cultura da naturalização da violência, métodos ineficazes de proteção a vítima, ambiente discriminatório e justiça morosa, o que promove verdadeiro desequilíbrio social, pois impossibilita a produção de provas evidentes sobre o fato criminoso, dando ensejo ao *in dubio pro reo*. (THEMIS, 2019)

Nesse sentido, uma das principais alegações a favor da revogação da lei está fundamentada em que essa legislação permite com que o menor passe a conviver com o genitor abusador.

A partir daí a equipe participou da elaboração da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6273, a qual busca a inconstitucionalidade da Lei tanto pelo seu caráter não científico enquanto síndrome ou doença e também pela discriminação em relação as mulheres e violação de direitos das crianças.

Além do posicionamento da Themis, houveram posicionamentos de políticos a respeito da Lei, conforme veremos a diante.

### **2.1.1 O PL 6.271/2019 e a revogação total da LAP**

Segundo a Assessoria de Comunicação do IBDFAM, a revogação da LAP começou a ser discutida em 2017, em Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre maus-tratos a crianças e adolescentes. Desde então, produziram-se várias propostas pela modificação ou revogação da norma.

Em destaque, dentre tantos outros Projetos de Lei, encontra-se em tramitação Projeto de Lei n. 6.371/2019, de autoria da Deputada Iracema Portella (PP-PI), que visa a revogação, por completo, da Lei de Alienação Parental.

Uma das justificativas apresentadas pela Deputada é que:

Muitos especialistas e membros das comunidades jurídica e científica alegam que essa lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães. (PORTELLA, 2021)

A Deputada Federal (PORTELLA, 2021) esclarece no texto de seu projeto de lei que a Lei de Alienação Parental “*possui como escopo resolver problemas complexos decorrentes do fim das relações conjugais ou de outra natureza*”.

Em resumo, a Deputada esclarece que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, *American Psychological Association* – APA (Associação Americana de Psicologia) e Associação Espanhola de Neuropsiquiatria – AEN, senão vejamos:

Veja-se, porém, que a chamada Alienação Parental (AP), também designada por alguns como Síndrome da Alienação Parental (SAP), não goza de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema, e vem sendo refutada por especialistas de todos os quadrantes. Entidades médico-científicas e de saúde mental, tais como a OMS – Organização Mundial de Saúde, a APA - American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a AEN - Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, já se manifestaram de forma direta e contrária ao uso da teoria que descreve a síndrome da alienação parental criada por Richard Gardner.(PORTELLA, 2021)

Uma das maiores alegações para justificar o pedido de revogação dessa lei é que, em casos que envolvem situações de denúncia de abuso sexual, um dos genitores impede o filho de conviver com o outro que, no caso, é o suposto abusador sexual, conforme descrito no projeto de lei:

Também é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto – o que se reproduziu também em audiência pública realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país – CEXFEMIN desta Câmara dos Deputados de acordo com o teor das exposições de convidados sobre o tema da alienação parental. (PROJETO DE LEI Nº 6371/2019, BRASIL, 2019)

A maior parte dos posicionamentos em favor da revogação da norma estão fundados na distorção do texto de lei que, muitas vezes, podem permitir com que a guarda seja revertida em favor do genitor alienador, inclusive em casos que estão relacionados com abuso sexual.

Em casos como este, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são

crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos como manipulação dos órgãos genitais dos menores, entre outros.

Muitas vezes não é possível a detecção da prática desses atos por meio de perícias, dessa forma, não há como comprovar a prática do abuso.

A partir daí o genitor ou responsável tido como abusador, usa a Lei de Alienação Parental em seu favor, alegando falsamente que a genitora ou responsável pela vítima está proibindo a convivência entre responsável e vítima sem nenhum motivo.

Assim, o abusador consegue a manutenção da convivência com o filho, chegando a repetir, por inúmeras vezes, os atos de abuso contra o menor.

Por fim, a Deputada pontua que é incabível a LAP no ordenamento jurídico brasileiro, já que *“resta claro, pois, o descabimento de uma lei que não se reputa baseada em teorias e dados científicos, não se vale do princípio da cautela e ainda prevê medidas sancionatórias que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro”*. (p

Recentemente, em abril de 2021 foi formado um grupo responsável pela coordenação do projeto de lei, o qual é composto pela Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, atrelado junto à Secretaria da Mulher da Câmara, coordenado pela Deputada Marília Arraes (PT-PE). O principal objetivo desse grupo é analisar o Projeto de Lei n. 6.371/2019.

Como justificativa para a revogação da lei, a equipe argumentou que além dos danos causados ao menor, os países que possuíam legislação similar já revogaram em função dos problemas e riscos às crianças.

O grupo aponta a tese de que desde sancionada a lei em tentativa de solucionar problemas advindos de separações litigiosas, foi verificada a existência de graves distorções na real intenção do legislador durante a prática da lei.

O Projeto de Lei se encontra em andamento, tendo sido apensado ao PL nº 7.352/2017 que trata da prioridade de tramitação dos processos relativos à alienação parental, e encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Contudo, é sabido que a revogação total da LAP não resolveria os problemas de má aplicação, e a alienação parental continuaria a ocorrer, entretanto, sem a devida proteção trazida pela legislação.

### 2.1.2 O PL 5.030/2019 e o enrijecimento das penalidades da LAP

O Projeto de Lei nº 5.030/2019 de autoria da Senadora Leila Barros (PSB-DF) visa alterar o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1940), com a finalidade de aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam as vítimas menores de 14 anos.

A ementa do referido projeto de lei dispõe que:

Torna circunstância agravante o fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro. Agrava penas cominadas para crimes cometidos contra menor de 14 anos e estabelece que nesses crimes proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada. Dispõe sobre o perdimento de bens utilizados na prática criminosa. Permite a decretação de medidas protetivas de urgência para a proteção de menor de 14 anos. (PROJETO DE LEI Nº 5.030/2019, BRASIL, 2019)

Segundo a Assessoria de Comunicação do IBDFAM, *“trata-se de uma resposta aos principais argumentos contrários à Lei de Alienação Parental, que apontam casos em que a legislação é usada por pais abusivos, violentos e pedófilos”*. (IBDFAM, 2020)

Ao relatar o projeto, a Senadora Leila de Barros sugeriu que:

Em vez de revogar completamente a Lei de Alienação Parental, o Congresso corrija brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique tal conduta. Sua proposta prevê punição para a má-fé no uso da referida lei com o objetivo de praticar crimes contra a criança ou o adolescente, com multa e pena de reclusão de dois a oito anos, somados à pena pelo crime cometido. (BARROS, 2019)

A Senadora propôs, ainda, emenda substitutiva, a implementação de critérios mais rígidos para diferenciação das denúncias falsas, o que poderia levar à reversão da guarda.

Presidente da Comissão de Relações Governamentais e Institucionais do IBDFAM, a advogada Renata Cysne é uma das representantes do Instituto na luta contra a revogação da norma. Ela faz apontamentos sobre o projeto de lei da senadora Leila Barros, qual seja *“Apesar de não propor a alteração direta da Lei da Alienação Parental, a proposta da senadora visa também combater o mau uso da referida lei”*. (CYSNE, 2020)

Além, disso, Renata Cysne avalia e pontua, ainda, acerca das penalidades que *“A ampliação da proteção das crianças e dos adolescentes, especialmente no*

*ambiente intrafamiliar, perpassa pelas diversas áreas do Direito, e a proposta da senadora amplia a discussão ao levar o debate também para o âmbito penal”.* (CYSNE, 2020)

Por outro lado, a especialista ressalta que a abordagem do tema não deve estar restrita à possibilidade de má-fé, por alguns, ao acionar a lei, e complementa, que é necessário que *“para tratarmos da alienação parental, temos que buscar também alternativas extrajudiciais para fortalecer as relações parentais e para que as famílias em conflito possam compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direito”.* (CYSNE, 2020)

Renata ressalta, por fim, que *“importante também que qualquer alteração na Lei de Alienação Parental tenha como foco a proteção das crianças e dos adolescentes e não seja realizada, unicamente, sob a perspectiva de gênero”* (CYSNE, 2020).

A advogada destaca que a violência por parte dos tutores é uma realidade que dever ser enfrentada, e a questão que trata dos abusos e violência sexual contra menores de idade é uma questão que carece de urgente enfrentamento.

Renata pontua que a LAP traz a proteção integral da criança e do adolescente entre seus objetivos por isso se faz necessária a sua manutenção, e não sua total revogação, e afirma:

Nesse contexto, o PL 5.030/2019 é bem-vindo, mas demandaria certos esforços para encontrar efetividade. A alteração legislativa proposta no PL, que agrava a pena de crimes cometidos contra pessoas que estejam sob a autoridade do agressor, inclusive as que estão sob sua tutela e vigilância, pode contribuir na diminuição dos casos de abuso e violência. (CYSNE, 2020)

É cediço que a eventual alteração legislativa pleiteada venha acompanhada de outras políticas públicas e de maior participação da sociedade, da família e do Estado na proteção das crianças e adolescentes.

A eventual extinção dessa lei fará com que haja um aumento significativo nos casos de alienação parental, devendo ser destacado que, a partir daí, não existirá nenhum mecanismo legislativo capaz de proteger as vítimas dessa condição de violência.

## 2.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM DEFESA DA LAP

### 2.2.1 Breve posicionamento sobre a importância da LAP

Os principais defensores da Lei de Alienação Parental abordam diversos argumentos importantes em defesa dessa lei. O procurador do Estado de Minas Gerais e membro do IBDFAM, Dr. Fernando Salzer e Silva, argumenta que:

Garantir a convivência familiar saudável, em um arranjo no qual mães e/ou pais, que vivam ou não sob o mesmo teto, ainda que não tenham mais qualquer tipo de convívio ou relação entre si, a não ser a sociedade parental, de forma madura, compartilhem os cuidados e a educação do filho, ensinando e incentivando que esses respeitem e obedeçam a todos os seus ascendentes, permitindo a transmissão familiar de suas respectivas crenças e culturas, também é um remédio apto a franquear que todos os genitores, lato sensu, biológicos e/ou sócio-afetivos, possam exercer sua autoridade parental, quebrando a ultrapassa visão de funções estereotipadas de homens e mulheres, ajudando a eliminar eventuais discriminações contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento, às relações familiares, à maternidade e à paternidade. (SILVA, 2021)

Em resumo, as legislações são criadas com o objetivo de organizar a sociedade em que vivemos, e não foi diferente com a criação da LAP.

O legislador federal, em cumprimento com sua missão constitucional e atento à necessidade de buscar e permitir a manutenção e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários saudáveis, em ciência do benefício gerado às crianças, adolescentes, famílias e toda a coletividade.

Diante disso, o legislador teve o cuidado de, ao elaborar a LAP, evitar a criação de um método inquisitivo. Optou por instituir um processo terapêutico, através de realização de perícias realizadas por equipes multidisciplinares especializadas, buscando entender o histórico, cotidiano, as angustias, aflições e desejos que cerca a família, além de observar o contexto das famílias tanto unilaterais, na visão dos pais, como da nuclear.

Em complemento, Fernando Salzer e Silva ressalta que, face à relevância dos objetivos visados por tal procedimento terapêutico, o legislador federal, sabiamente, determinou que o Estado, incluído o Poder Judiciário, tem a obrigação de proporcionar e efetivar a formação continuada e a capacitação permanente de todos os profissionais envolvidos no curso dos respectivos processos.

O legislador inseriu, ainda, no texto da lei, tais medidas denominadas como “medidas pedagógicas” e, caso não surtam efeito ou caso haja resistência dos familiares envolvidos em obedecê-las, a partir daí poderão ser aplicadas as outras medidas previstas nos dispositivos legais mencionados, sempre observada a gradação constante em tais normas.

Em continuidade, temos o posicionamento da advogada Ana Brusolo Gerbase, presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM, a qual afirma que a alienação parental hoje é uma questão de saúde pública:

O CID-11 trata do tema como: ‘QE52.0’ – “Problema de relacionamento entre cuidador-criança - insatisfação substancial e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas”, em rápida tradução. Os malefícios são inúmeros e, muitas vezes, irreparáveis. As crianças atingidas pela prática da alienação parental, com o afastamento cruel de um dos genitores, apresentam insegurança, baixa autoestima, ansiedade, tendências a depressão e, em alguns casos mais graves, até tendência ao suicídio. Estas crianças, na sua fase adulta, enfrentarão dificuldades em construir as próprias relações de afeto. (GERBASE, 2019)

A advogada destaca que essas informações precisam ser amplamente divulgadas para que os genitores e também familiares possam conhecer e estar conscientes do mal que podem causar aos filhos.

Os abusos reais acontecem e devem ser denunciados, sem sombra de dúvida. Mas, para que medidas corretas possam ser tomadas, a responsabilidade começa com quem leva a denúncia. É preciso cuidado para que, na ânsia de prejudicar, ou de se vingar, do ex-companheiro, não usar os filhos. Falsas denúncias banalizam as normas que buscam, exatamente, a proteção da criança e do adolescente. Surgindo uma desconfiança real, não imaginária, buscar ajuda é fundamental. Mas com responsabilidade. (GERBASE, 2019)

A advogada Renata Cysne, coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, reforça que a Lei da Alienação Parental apresenta-se como uma ferramenta concreta de defesa da integridade psicológica e da convivência familiar dos filhos, afirmando que *“a Lei possibilita que as crianças e adolescentes inseridos em uma dinâmica de conflito familiar sejam vistos como sujeitos de direitos”*. (CYSNE, 2020)

No entanto, ela explica que há discussões sobre a sua vigência porque observam-se situações de mau uso e má aplicação da lei, que é um instrumento de proteção de crianças e adolescentes:

A precariedade de instrumentalização do Judiciário, especialmente ante a ausência ou baixo número de profissionais que compõem as equipes multidisciplinares nos tribunais, também se apresentam como fatores que dificultam a aplicação da Lei. Também fragiliza a aplicação da Lei 12.318/10, a ausência de comunicação entre a rede de proteção da criança e do adolescente, especialmente quando há aspectos da proteção à criança e o adolescente que contemplam os Juízos de Família e Criminal, o que tem gerado decisões conflitantes e a revitimização de vulneráveis. (CYSNE, 2020)

Dessa forma, a LAP vem com o intuito de auxiliar na proteção às crianças e adolescentes, bem como na manutenção de uma convivência familiar saudável.

### **2.2.2 O IBDFAM e a importância de seu papel em defesa da LAP**

Em resumo, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, trata-se de uma instituição jurídica não governamental, sem fins lucrativos, que tem por objetivo desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias.

Incumbe a esse instituto atuar como força representativa da sociedade no que diz respeito às suas relações e aspirações sociofamiliares, bem como atuar em defesa de diversos temas de interesse da sociedade, como a Alienação Parental.

Dentre as principais questões e assuntos abordados pelo IBDFAM em defesa do direito de família em um sentido amplo, temos as argumentações em defesa da Lei de Alienação Parental.

Em julho de 2020, o IBDFAM criou o “Grupo de Estudo e de Trabalho sobre a Alienação Parental”, sendo uma das iniciativas dos membros desse grupo a realização de uma pesquisa entre os associados do Instituto, a respeito dos principais pontos de controvérsia da LAP.

Após a realização desses estudos, o IBDFAM elaborou a Nota Técnica contendo as sugestões de aperfeiçoamento da LAP, a fim de inibir a sua revogação total.

Em 21 de maio de 2021, a Nota Técnica foi encaminhada aos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em prol de que a LAP seja mantida e sejam promovidos os aperfeiçoamentos que se façam necessários.

Em resumo, a Nota Técnica dispõe que as alterações da LAP devem ser discutidas por toda a sociedade civil, com a realização de audiências públicas, sob



pena de enfraquecimento do sistema protetivo da criança e do adolescente, que vem sendo construído desde a promulgação de nossa Carta Magna de 1988.

Importante destacar que o IBDFAM, em seu posicionamento, descreve a lei como um avanço legislativo, ao passo de que a sua revogação representaria afronta aos princípios da proibição ao retrocesso social e da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados.

A advogada Renata Cysne, coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, afirma que:

a manutenção e o aperfeiçoamento da Lei da Alienação Parental apresentam consonância com os ideais perseguidos pelo Instituto. O IBDFAM sempre dispendeu especial atenção aos grupos sociais mais vulneráveis da nossa sociedade e, ao longo de seus 23 anos de existência, tem atuado como instrumento de intervenção político-científica. (CYSNE, 2021)

Outrossim, a advogada destaca que, entre os objetivos do IBDFAM previstos no Estatuto Social está *“atuar na defesa, promoção e proteção de direitos humanos, em especial ao direito de crianças, adolescentes e idosos à convivência familiar e comunitária”*. (CYSNE, 2021). Para a especialista, a norma caminha no mesmo sentido.

Destaca-se, ainda, que a LAP tem por objetivo identificar um problema público que afeta a saúde mental de crianças, adolescentes e até mesmo adultos, e além disso, a norma caminha para a equidade entre gêneros ao garantir equilíbrio entre pais e mães na convivência e cuidados com os filhos.

Por fim Renata pontua que:

a lei deveria contemplar questões procedimentais para sua aplicação, o que minimizaria sua má aplicação, por exemplo: definir quando e de que forma as medidas de proteção devem ser aplicadas. A alteração do termo ‘genitor’ por ‘familiar’ se mostra adequada, pois quando necessária a aplicação da Lei da Alienação Parental deve ultrapassar o par parental, o que na prática já ocorra. (CYSNE, 2021)

Assim, a especialista reafirma que as mudanças necessárias ultrapassam o aperfeiçoamento do texto da Lei da Alienação Parental, é preciso aprimorar a atuação da rede de proteção da criança e do adolescente, além de eliminar o abismo na comunicação entre as esferas criminais, da infância e juventude e família.

### **2.2.3 O “Grupo De Estudo E Trabalho Sobre a Alienação Parental” e a pesquisa realizada junto aos membros do IBDFAM**

Conforme já introduzido anteriormente, no ano de 2020 o IBDFAM realizou junto a seus associados uma pesquisa a respeito dos principais pontos de controvérsia da lei em estudo.

A pesquisa contabilizou a opinião de diversos profissionais sócios do IBDFAM, dentre os quais encontravam-se advogados, promotores de justiça, psicanalistas, psicólogos, magistrados e defensores públicos, além da participação de professores, estudantes e estagiários.

O “Grupo de Estudo e Trabalho Sobre a Alienação Parental” foi instituído com o objetivo de estudar a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, a sua funcionalidade e eventuais alterações que devam ser feitas em seu texto.

A partir daí, foi elaborada a pesquisa, através de um questionário virtual, criada com o objetivo de analisar e entender as diversas opiniões e manifestações a respeito da Lei de Alienação Parental, de profissionais que lidam com o tema em seu dia a dia.

Dessa forma, foram disponibilizadas aos participantes questões a respeito da lei, sua aplicabilidade, eficácia, e possíveis alterações que devam ser realizadas.

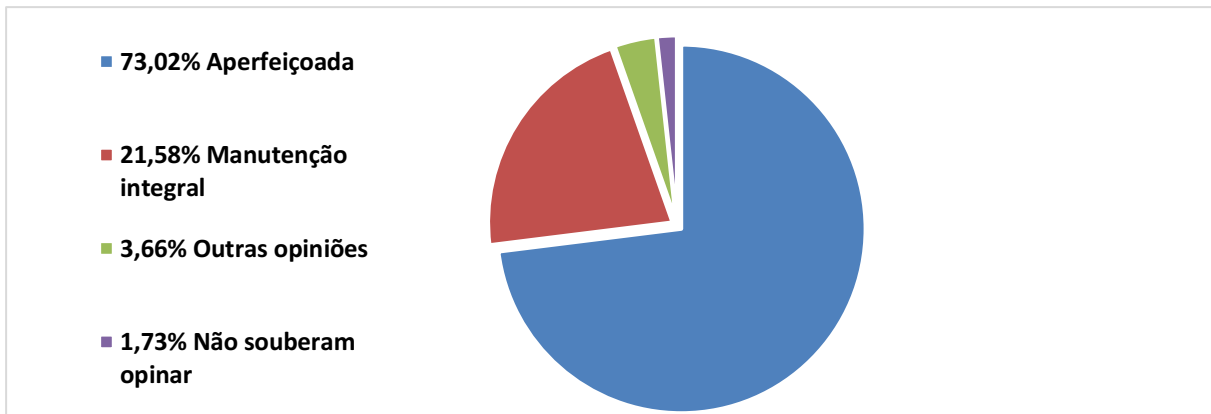
O IBDFAM disponibilizou, ainda, um campo com aproximadamente 500 caracteres, para que os participantes pudessem fazer suas pontuações e comentários a respeito da lei, de maneira livre.

Em análise a essa pesquisa, elencou-se as questões que mais chamaram a atenção, principalmente no que tange as pontuações realizadas pelos participantes desse estudo realizado pelo IBDFAM.

A primeira questão abordou a opinião dos participantes sobre a redação atual da norma e possíveis alterações que possam ser feitas em seu texto, ou até mesmo, sua total revogação.

Em resposta, foram coletados os seguintes resultados:

Figura 1 – Opinião dos associados sobre a redação atual da Lei nº 12.318/2010 e a viabilidade da sua alteração



Fonte: Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM

Conforme demonstrado pelo gráfico acima, aproximadamente 73% dos participantes opinaram pela manutenção da lei e pela inclusão de aperfeiçoamentos em seu texto.

Em continuidade, temos que 21,58% dos participantes opinaram pela manutenção integral da lei, sendo esses a favor da norma, mas defendendo que o texto deve ser alterado por completo.

Por fim, apenas 3,66% dos participantes votaram pela revogação total da norma e 1,7% dos votantes não souberam opinar.

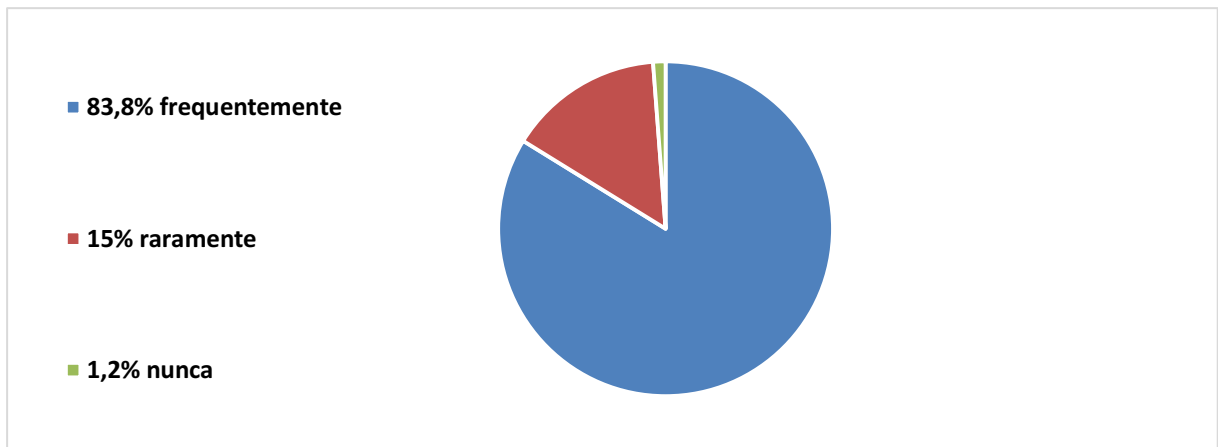
Aqui, é possível identificar que, em sua grande maioria, os membros do IBDFAM estão de acordo com a vigência da lei, contudo, o seu texto deve passar por adaptações.

Em outra questão realizada pela pesquisa, buscou-se ilustrar a existência ou do fenômeno da alienação parental nas famílias, a partir da percepção dos associados sobre sua efetiva existência e do contato que esses profissionais têm no dia a dia com a alienação.

Para os elaboradores da pesquisa, essa questão se fez importante para verificar a real existência da alienação parental nas famílias brasileiras.

A partir desse questionamento, foram obtidos os seguintes resultados:

Figura 2 – Com que frequência o fenômeno da alienação parental está presente na sua atuação profissional?



Fonte: Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM

Um dos pontos que chamam a atenção é que, dentre os participantes 83,8% deles acreditam que, de fato, a alienação parental está presente nas famílias brasileiras, e lidam diariamente com o tema em sua atuação profissional.

Para os autores da pesquisa, através dessas respostas obtidas, é possível observar a existência de indícios de alienação parental na vivência das famílias brasileiras e dos profissionais.

O IBDFAM relata que esse ponto da pesquisa serve para reforçar os indícios de que a alienação parental é um mal real e presente nas famílias e no judiciário brasileiro.

Outro ponto levado em consideração na pesquisa, é sobre o juiz realizar audiência prévia ao analisar o pedido de medida provisória nos casos em que ocorrem a alienação parental.

Segundo os idealizadores da pesquisa, essa questão foi elaborada com base na sugestão apresentada pela Senadora Leila, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 498, de 2018:

A Emenda n. 1 – CDH (Substitutivo) sugere a criação do § 4º ao artigo 4º da Lei n. 12.318/2010, com o seguinte teor: “Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente. (BRASIL, Projeto de Lei nº 498/2018)

Dessa forma, foram obtidas as seguintes opiniões:

Figura 3 - Ao apreciar o pedido de medidas provisórias, em ação autônoma ou incidental de alienação parental, o juiz deve realizar uma audiência prévia?



Fonte: Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM

Nesse ponto, cabe realizar alguns comentários no que tange ao artigo 4º, da LAP, o qual dispõe:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

A respeito do artigo 4º da LAP, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno destacam que:

(...) é de vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental. (MADALENO; MADALENO, 2021, pg. 139)

Os autores fazem alguns comparativos a respeito desse dispositivo, e prelecionam que:

Esse dispositivo é comparável a uma espécie de *unidade de tratamento intensivo* (UTI) de combate à alienação parental, porquanto sua imediata e rigorosa aplicação, tão pronto detectado qualquer indicio da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos, será a *pedra de toque* da efetividade e da relevância da Lei de Alienação Parental, pois somente medidas judiciais preventivas determinadas de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, em contexto judicial liberto de um formal e moroso rito processual, serão realmente capazes de evitar ou minimizar os deletérios efeitos da infausta alienação parental (...). (MADALENO; MADALENO, 2021, pg. 143)

Os autores acrescentam que:

Justamente a não execução, desatenção ou má execução das determinações ordenadas pelo artigo 4.º da Lei 12.318/2010 tem contribuído significativamente para uma proliferação da prática dos atos de alienação parental e, mais acentuadamente, como nunca antes registrados nos anais forenses, a constatação de frequentes denúncias de abuso sexual, como forma de cortar bruscamente, com o auxílio involuntário do Poder Judiciário, as visitas e o contato com o progenitor apontado falsa e impunemente como abusador infantil. (MADALENO; MADALENO, 2021, pg. 143)

Já com relação prioridade de tramitação, os autores prelecionam que:

Evidentemente, a prioridade da tramitação haverá de garantir o direito ao contraditório, que não restará violado se o juiz determinar a execução das medidas provisórias necessárias para a preservação da higidez psíquica da criança ou adolescente, indicadas no parágrafo único do artigo 4.º da Lei 12.318/2010, estabelecidas para assegurar à criança, ao adolescente e ao genitor a garantia mínima de visitação no mínimo assistida, ressalvados os casos em que houver iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (MADALENO; MADALENO, 2021, pg. 144)

Nesse caso, a nova redação que poderá ser dada ao parágrafo 4º do art. 4º, estará garantindo a aplicabilidade e eficácia do princípio do devido processo legal, além do contraditório e ampla defesa, já que todos têm o direito de se defender das acusações que lhe são impostas.

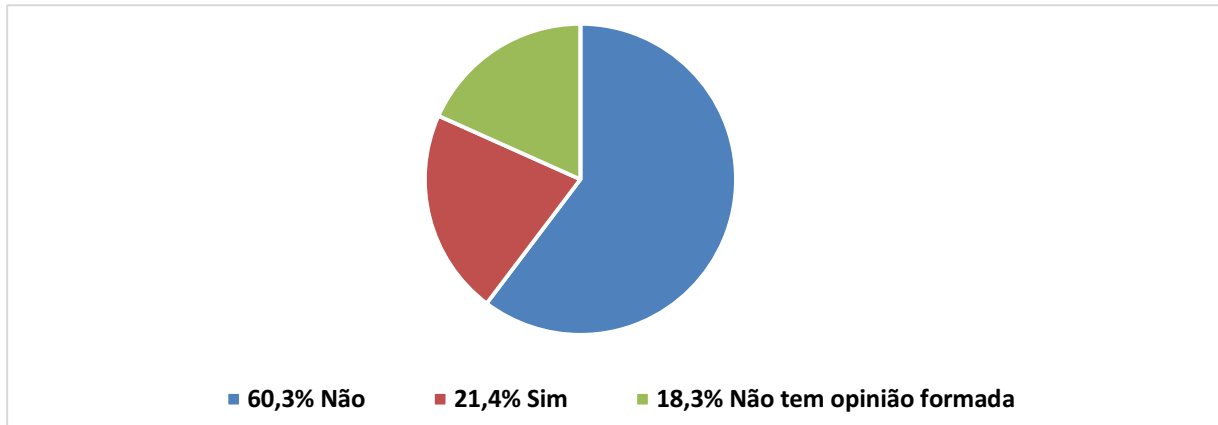
Ainda em discussão sobre a pesquisa, houve a disponibilização de questão com o objetivo de compreender a realidade prática dos entrevistados com base em suas experiências profissionais.

Além disso, através dessa questão visou-se obter informações acerca da adequação legal das perícias psicológicas realizadas no âmbito judicial em demandas que envolvem alienação parental.

O principal ponto é averiguar se as perícias psicológicas determinadas judicialmente são realizadas de acordo com o disposto na LAP, em seu artigo 5º, §1º.

Dentre os votos, foram constatados os seguintes dados:

Figura 4 - Com base na sua experiência, as perícias psicológicas, determinadas judicialmente, são realizadas em conformidade com o § 1º, do artigo 5º da lei?



Fonte: Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, 2020.

Levando em consideração a perícia judicial é uma importante ferramenta para a detecção da existência da alienação parental, infelizmente não são realizadas de acordo com o determinado pela lei em estudo, em seu art. 5º, §1º.

Isso ocorre, muitas vezes, pela ausência de profissionais habilitados a realizarem a perícia, fazendo com que o juiz seja obrigado a tomar uma decisão diante do contexto fático, sem se quer ter acesso a comprovações efetivas sobre o ocorrido.

Outra questão realizada, de importante valia, debruçou-se sobre o uso do acompanhamento psicológico para prevenção e até mesmo reversão da alienação parental.

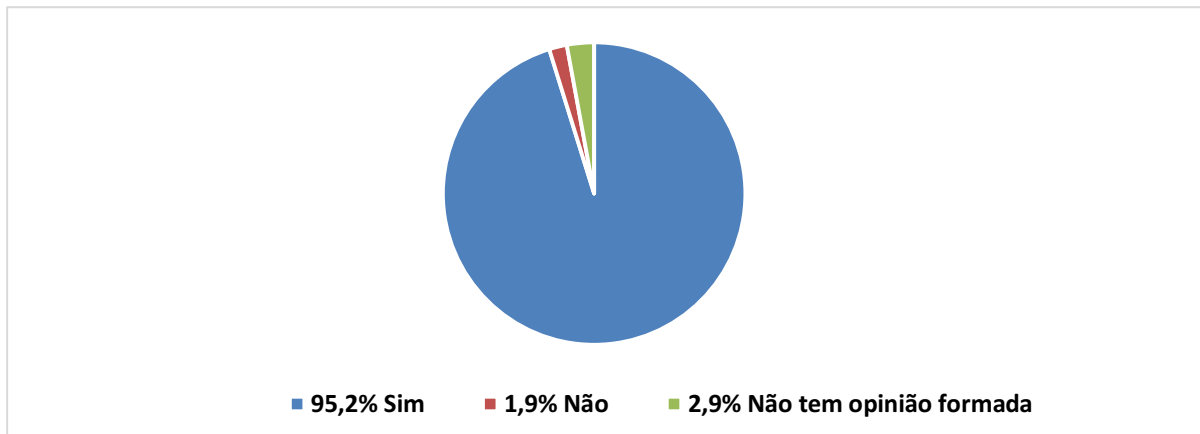
A realização do acompanhamento psicológico está disposta no artigo 6º, inciso IV da LAP, o qual deve ser usado para inibir ou atenuar os efeitos da alienação nas vítimas.

Segundo o IBDFAM, essa questão foi elaborada com o intuito de averiguar se, para os participantes da pesquisa, é importante o acompanhamento psicológico das pessoas envolvidas em casos de alienação parental.

Outro ponto a destacar é a inserção de determinações de acompanhamento psicológico como forma preventiva, ou seja, apenas quando houver indícios de alienação sem um conjunto probatório adequado para sua identificação.

A questão obteve os seguintes resultados:

Figura 5 – O acompanhamento psicológico, conforme o artigo 6º, inciso IV, pode ser eficaz para a prevenção e/ou reversão da dinâmica de alienação parental?



Fonte: Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, 2020

Diante da manifestação positiva da maioria absoluta, é possível destacar a importância da LAP, principalmente no que tange as ferramentas dadas pela própria lei como forma de inibir ou atenuar a existência desse mal em suas vítimas.

O acompanhamento psicossocial é de extrema importância para as famílias, inclusive, para as crianças e adolescentes, que são os envolvidos mais vulneráveis nessa situação.

Por fim, cabe destacar que o grupo de estudo abordou outras questões com relação a Lei de Alienação Parental, além da disponibilização de um espaço para que, em 500 (quinhentos) caracteres, os participantes apresentassem livre manifestação sobre os temas abordados.

Dentre os participantes, 146 (cento e quarenta e seis) pessoas apresentaram suas contribuições, as quais foram devidamente analisadas, dentre as quais podemos destacar algumas observações.

A primeira delas, diz respeito a qualificação e capacitação profissional de magistrados, promotores, defensores públicos, auxiliares da justiça e advogados com relação ao tema alienação parental.



Em resumo, os participantes sugeriram que fossem realizados maiores estudos sobre a lei, e sobre os seus desdobramentos em termos de prejuízos para os menores vítimas.

Pontuou-se, ainda, sobre a importância da realização de especialização e curso de aperfeiçoamento a serem realizados pelos magistrados e técnicos do judiciários atuante nesses processos.

Alguns participantes expressaram opiniões a respeito do aumento das penalidades, exteriorizando que, aqueles que praticam a alienação parental ou que incorram na reincidência da prática, bem como o mau uso da legislação, devem ser punidos de maneira mais severa

Ressaltaram, ainda, como exemplo de penalidades a prisão preventiva e perda do poder familiar.

Em continuidade, foram pontuadas observações acerca dos acompanhamentos que devem ser realizados junto às famílias, como a realização de intervenções voltadas aos envolvidos, objetivando a melhoria na convivência familiar.

Pontuou-se, ainda, que a educação e conscientização sobre o tema com relação aos envolvidos é uma maneira de buscar-se a prevenção da alienação.

Nesse íterim, pontuou-se, ainda, a necessidade de o Estado tornar obrigatória a realização de psicoterapia ou acompanhamento psicológico para as famílias, inclusive para as vítimas, com ênfase nos casos mais graves de alienação.

Outro ponto importante mencionado pelos participantes, foi a respeito das equipes multidisciplinares, capazes de realizar as perícias e identificar a existência da Alienação Parental no seio familiar.

Aqui, abordou-se a respeito dos prejuízos gerados nas perícias psicológicas realizadas diante da falta de estrutura e pessoal capacitado atuante nos Tribunais para a realização dessas perícias em tempo hábil.

A sugestão dada, nesse quesito, foi a contratação de profissionais capacitados, visando garantir a devida proteção da criança e do adolescente

Por fim, entre as principais pontuações realizadas pelos participantes do grupo de estudo, encontramos as seguintes ponderações a respeito da modificação em artigos da lei.

O primeiro ponto, é a modificação do art. 6º, inciso V, o qual dispõe sobre a inversão da guarda do menor, pontuando que tal penalidade não deva ser aplicada

em casos de alienação parental grave e já constatada, pois é prejudicial ao menor vítima, que se vê obrigada a conviver com o genitor alienador.

Foram sugeridas, ainda, modificações relacionadas com a mudança de domicílio do infante durante a duração do processo, pois entende-se que o resultado é que o genitor alienador consegue afastar a criança alienada do outro genitor.

Ao realizar a conclusão dos estudos, o IBDFAM destacou que, por meio de sua atuação institucional com o Legislativo, Judiciário e Executivo, tem-se posicionado na defesa da Lei de Alienação Parental, com o objetivo de garantir proteção às crianças e aos adolescentes envolvidos em dinâmicas familiares conflituosas e que impedem ou dificultam o exercício do direito constitucional à convivência familiar.

O Instituto tem defendido e agido a favor da implementação de um Direito das Famílias mais humanizado, afetivo e igualitário e tem-se mostrado atento às mudanças sociais e culturais, a fim de conhecer e reconhecer a necessidade de sua intervenção institucional.

Com isso, em especial atenção à alienação parental, após 10 (dez) anos de vigência da Lei n. 12.318/10, verificou-se a necessidade de ouvir os associados para nortear os trabalhos institucionais.

Segundo o IBDFAM, através da realização desse grupo de estudos foi possível verificar que em sua maioria, os associados posicionam-se favoravelmente ao aperfeiçoamento da norma, assim como reconheceram a presença da alienação parental em seus cotidianos profissionais.

Outrossim, foi possível verificar que é necessário alterar o termo “genitor” por “familiar” no texto legal foi aceita pelos associados, o que visa dar maior alcance aplicação dessa lei.

Segundo a pesquisa, a Lei é compreendida pela maioria dos votantes como protetora da isonomia de gênero no exercício do poder familiar.

Por fim, o IBDFAM apresentou as seguintes recomendações às temáticas abordadas na pesquisa:

- a. Atuar para o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental com o Poder Legislativo, com a sugestão objetiva de alterações no texto da lei.
- b. Atuar com os Conselhos de Psicologia e Assistência Social, a fim de compreender os desafios enfrentados e contribuir no fortalecimento da interdisciplinaridade.

- c. Atuar com a Ordem dos Advogados do Brasil para propor capacitação dos advogados.
- d. Atuar sobre o Conselho Nacional de Justiça para obtenção de mecanismos e direcionamentos que gerem comunicação eficaz entre as Varas de Família, Infância e Juventude e Violência contra a mulher; para ampliar e fortalecer a atuação interdisciplinar; para aperfeiçoamento dos procedimentos do sistema judiciário brasileiro para a correta aplicação da lei; para propor capacitação dos agentes que compõem o sistema judiciário; para levantamento de dados sobre a aplicação e resultados obtidos em processos que versem sobre alienação parental.
- e. Capacitação dos associados por meio de seminários, cursos e congressos específicos na temática e outros temas correlacionados com alienação parental.
- f. Atuação conjunta da comissão de gênero e combate à violência doméstica contra a mulher, da comissão de infância, adolescência e juventude do IBDFAM e da comissão interdisciplinar.
- g. Atuar para o fortalecimento da rede de proteção da criança e do adolescente – especialmente do Conselho Tutelar e do CONANDA.
- h. Levantamento de jurisprudência e doutrina nacional e internacional e criação de banco de dados específico sobre alienação parental no portal do IBDFAM. (IBDFAM, 2020)

Nesse ínterim, é de suma importância levar em consideração as pontuações realizadas pelos participantes da pesquisa, pois a pesquisa conta com a participação de pessoas que, apesar de envolvidas no âmbito jurídico, contribuem como membros da sociedade em busca da efetividade de proteção à família, à criança e ao adolescente.

Deve-se considerar, ainda, que o ato de revogação da norma não impedirá com que situações de falso abuso sexual, por exemplo, sejam realizadas com a finalidade de impedir com que o filho conviva com um de seus responsáveis.

#### **2.2.4 Os possíveis impactos gerados pela eventual revogação da LAP**

A lei de alienação parental está ligada à tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, inclusive, do genitor que é alvo de um processo alienante, mediante a particularização desta forma de abuso.

O referido diploma legal proporciona ao Judiciário, estruturas apropriadas para conter essa espécie de violência, quando detectado no andamento processual de uma ação em Vara de Família.

Tal norma trata-se de um avanço no âmbito do Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças.

Carlos Roberto Gonçalves, fez um breve comentário sobre a LAP, inclusive, destacando a sua importância:

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz.(GONÇALVES, 2011, pg.306)

O autor dá destaque as sanções que podem ser aplicadas não só aos pais dos alienados, mas também aos avós, tios, ou outras pessoas que detenham a guarda da criança.

No que tange as possibilidades que a lei traz ao magistrado que está julgando a causa, é possível que o mesmo altere a guarda da criança alienada, com o intuito de retirá-la daquela situação de abuso, conforme preleciona o autor Carlos Roberto Gonçalves:

O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.(GONÇALVES, 2011, pg. 306)

O autor complementa que:

A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome. (GONÇALVES, 2017, pg. 596)

A lei em estudo traz contribuições visando amenizar os danos causados pelo “jogo de manipulação” de que se trata a alienação parental. Deve-se levar em consideração que situações como essas podem gerar consequências gravíssimas na formação da criança ou adolescente.

Outrossim, a LAP temem seu escopo dar voz à criança ou adolescente vítima da alienação, ou seja, eles são ouvidos sobre as situações que os acometem em seu dia a dia, e com a ajuda dos profissionais das áreas de psicologia e assistência social, é possível identificar o problema e sua origem, visando proteção aos envolvidos.

Todo o ordenamento jurídico têm lutado para manter e assegurar as garantias fundamentais dos menores, para que eles tenham autonomia para exercer o seu

poder garantido pela Carta Magna, para desfrutar de sua infância com qualidade de vida.

Ademais, o referido diploma legal complementa aos mecanismos de proteção já previstos na Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, lei responsável por garantir a proteção integral à criança e ao adolescente.

O ECA, em seu artigo 5º, elenca as práticas que visa coibir de acometer às crianças e adolescentes:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Outrossim, em seu artigo 70, complementa que é dever de toda a sociedade dever prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Evidentemente, a LAP é uma legislação mais nova com relação ao ECA, o que demonstra avanço legislativo em reconhecer novas práticas de abuso à crianças e adolescentes, e a criação de novos mecanismos visando o combate a essas práticas.

Sua revogação significa total retrocesso no direito brasileiro, tendo em vista que, apesar das divergentes opiniões da sociedade sobre o tema, a Lei cumpre seu papel de coibir as ações que geram prejuízos a convivência familiar e à crianças e adolescentes, principalmente no que se refere à saúde psicossocial dessas vítimas.

Por fim, essa lei é um meio de proteção, que vem a acrescentar aos demais diploma legais já vigentes, como o ECA.

### **3. ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA AUXILIAR NA EFETIVA APLICAÇÃO DA LAP**

A Lei de Alienação Parental aborda em seu artigo 6º as medidas que podem ser tomadas pelo juiz, nos casos de detecção da alienação parental, podendo o juiz, quais sejam: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar o acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial, podendo se submetido à perícia os pais e a criança alienada; e)

determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente a fim de evitar constante mudança de endereço; g) declarar a suspensão da autoridade parental, isto é, do poder familiar.

Entretanto, além dessas medidas já dispostas em lei, têm se discutido a necessidade de dar importância à oitiva de crianças e adolescentes envolvidos nessa situação, e a necessidade de peritos especializados para identificar a ocorrência da alienação parental.

Outros pontos merecem ser abordados, como a alteração do termo “genitor” por “familiar”, para aumentar o alcance legislativo, sem deixar margens para que apenas os “pais” possam cometer a alienação, abrindo um leque para que qualquer familiar ou responsável possa ser penalizado por tal ato, conforme veremos a seguir.

### **3.1 Da importância da oitiva do menor**

Destaca-se que em âmbito internacional, a Convenção dos Direitos da Criança, tem o objetivo de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, tendo por princípio o respeito à percepção e ao direito da criança de expressar sua própria visão acerca da sua situação, fazendo pressuposto o escutar a fala da criança.

De encontro a normativa internacional, ratificada pelo Brasil em 1990, foi elaborado o ECA, consignando a oitiva do menor em juízo. Assim, dispõe em seu artigo 16 sobre o direito à liberdade da criança e do adolescente que compreendem a opinião e expressão do menor com relação a situações a que ele é submetido.

Para a advogada Karina Torres Manzalli, em artigo publicado no site do IBDFAM sobre a oitiva dos menores, explica que muitas vezes, em caso de separação consensual de casais, as ponderações dos menores não são levadas em consideração:

Na ruptura consensual do relacionamento dos genitores, o juiz acolhe, na maior parte das vezes, o colocado pelos pais no acordo, sob a presunção de que eles visem o melhor interesse do menor, salvo no caso em que o juiz verifique que seja patente o caso de ser o menor colocado em família substituta, conforme previsão do artigo 1584, parágrafo único, do Código Civil. (MANZALLI, 2010)

Portanto, nessas hipóteses o menor só é ouvido quando existe a possibilidade de sua inserção em uma família substituta, e o juiz acaba considerando suas pontuações, acrescida do que é apontado pelos responsáveis do menor.

A respeito disso, a advogada ressalta que:

Apesar de haver ainda uma, ao menos, aparente resistência por parte dos magistrados sobre a oitiva dos menores em juízo, principalmente nos procedimentos de alteração de guarda, verifica-se que este é um dos melhores caminhos a serem tomados pelos magistrados, tendo em vista que a oitiva dos filhos ajuda a tornar a decisão mais eficaz, e muito mais próxima do real interesse do menor. (MANZALLI, 2010)

É cediço que, muitas vezes, o menor não possui maturidade o suficiente para entender e compreender a situação, tampouco para que sua opinião seja levada em consideração em um todo.

Outrossim, na maioria das vezes o menor pode vir a se sentir desconfortável de estar diante de um juiz, prestando informações ou até mesmo dando sua própria opinião sobre o que seria melhor para seu desenvolvimento.

Dessa forma, a advogada complementa que:

É claro que o menor não possui total discernimento, e nem sequer maturidade para ser ouvido da mesma forma que um adulto, mas existem formas de fazê-lo ser ouvido, sem que a experiência traga grande trauma para ele, agindo o magistrado com toda a cautela possível, cabendo a este adequar-se ao menor, e não este adequar-se àquele. (MANZALLI, 2010)

Por fim, a advogada pontua que, independente da idade do menor, a opinião do mesmo deve ser levada em consideração, tendo em vista que com a evolução da sociedade, tecnologia e o acesso à informação trouxeram melhorias no desenvolvimento dos menores e em suas percepções sobre diversos aspectos como realidade, situações do dia a dia, entre outros:

Além do mais, sempre deverá ser considerada - sem qualquer parâmetro pré-estabelecido de idade, pois, atualmente, a criança e o adolescente possuem maior capacidade de percepção da realidade em que vive - a maturidade do menor a ser ouvido, de modo a nortear o magistrado no momento de interpretar e analisar as respostas dadas por este. (MANZALLI, 2010)

Nesse ponto, também se destaca que, para tomar a oitiva do menor em situações de alienação parental, importante se faz a presença de profissionais habilitados para auxiliar o juiz a auferir o depoimento do menor.

No que tange aos trâmites processuais relacionados a esse tipo de perícia, estabelece o art. 699 do CPC/2015 que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

Assim, uma das primeiras coisas a serem modificadas na LAP é dar importância a oitiva do menor, acompanhado por especialista, para que o relato dessa criança ou adolescente seja levado em consideração para a apuração dos fatos e conseqüente penalização dos envolvidos.

### **3.2 A perícia e a sua importância para auxiliar a detecção de alienação parental**

No caso da alienação parental, a coleta de provas, além das que são trazidas em processos pelas partes, são importantíssimas para a elaboração da decisão judicial pelo magistrado.

Como a alienação parental envolve o conjunto familiar, é necessária a elaboração de laudos periciais, com a finalidade de constatar a existência do problema no seio familiar, para que, dessa forma, o magistrado possa decidir pelo melhor interesse do menor, aplicando as sanções cabíveis e retirando a criança ou adolescente dessa relação familiar.

Esses laudos devem ser elaborados por profissionais indicados ou nomeados pelo juízo, com a intenção de manter a imparcialidade durante a análise fática dos ocorridos, vindo a auxiliar o juiz na análise e posterior elaboração de uma decisão justa sobre o caso.

Contudo, o judiciário não conta com um número adequado de profissionais para a realização dessas perícias, e afim de evitar danos processuais no que tange ao tempo, haja vista que a própria lei de alienação parental dispõe sobre a prioridade de tramitação dos processos judiciais que envolvem tal situação, o processo segue apenas com as provas presentes nos autos.

Muitas das vezes as provas trazidas pelas partes não abarcam todo o material necessário para ponderar a decisão do juiz, e para evitar prejuízos aos envolvidos, é necessária a determinação da elaboração dos laudos psicossociais.

O laudo social está ligado ao âmbito jurídico, e consiste na realização de uma perícia social elaborada por um assistente social. Trata-se de um documento que



apresenta o retrato social de uma problemática e que, eventualmente, vem para responder os quesitos propostos pelo magistrado.

Esse laudo é usado para identificar questões ligadas à assistência social, buscando soluções para a mesma.

Já o parecer social, também muito usado no âmbito processual, diz respeito a análise do profissional, devendo este ser assistente social, mediante a observação de uma intervenção necessária.

Denota-se que, nesse ponto, o profissional elaborará um parecer, pontuando as principais intervenções que devem ser realizadas no âmbito familiar.

Dessa forma, é possível que uma assistente social verifique, na própria residência da família, como ela vive, se estão presentes condições básicas para sobrevivência, como saneamento básico, iluminação, alimentação disponível, local adequado para repouso, entre outros.

Já o laudo psicológico e psiquiátrico, também elaborados por profissionais habilitados, no campo da psicologia, com o objetivo de identificar a alienação parental, podendo ser realizadas avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor.

Importante destacar que a legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados, com a finalidade de sanar eventuais prejuízos à família.

### **3.3 A importância da participação da equipe multidisciplinar e de peritos capacitados para sua realização**

A equipe multidisciplinar é composta por profissionais da área da psicologia e da assistência social, que juntos, são capazes de identificar a ocorrência da alienação parental no ambiente familiar, através de análise comportamentais da família e da oitiva dos familiares envolvidos no conflito.

Dessa forma, a perícia realizada por equipe multidisciplinar corresponde, de certa forma, a principal mudança que deve ser realizada na LAP, diante da sua importância em detectar a alienação.

Apesar de em seu texto legal a lei prever a realização desse tipo de perícia, ela não é realizada, muitas vezes, por falta de conhecimento do magistrado sobre a importância da perícia.

Outrossim, é comum o magistrado tomar sua decisão fundamentada somente nas provas trazidas aos autos, sem se quer dar a possibilidade de existir outros meios de provas.

A perícia é um dos principais meios de detectar a existência da alienação parental. Para a Psicóloga Renata Bento, em seu artigo publicado recentemente:

A perícia psicológica é um exame delicado que se desenrola através da investigação clínica da personalidade associada à análise dos fatos concomitante a dos sujeitos com base nos aspectos psíquicos e subjetivos, iluminando pontos conscientes e inconscientes do funcionamento mental dentro da dinâmica emocional experimentada nas relações entre as pessoas. (BENTO, 2021)

É cediço que a participação da equipe multidisciplinar possui um importante papel para auxiliar o poder judiciário na identificação da alienação parental, inclusive, em qual grau ela se encontra.

Além disso, é possível que a equipe multidisciplinar, em cada caso específico, emita pareceres para auxiliar a aplicação das medidas cabíveis ao alienador.

A jurisprudência e a legislação brasileira usam como base para definição e argumentação sobre a Alienação Parental as teorias de Gardner. Segundo Gardner, o diagnóstico da SAP seria realizado por meio de diferentes sintomas exibidos pela criança, conforme foi listado pelo psiquiatra norte-americano.

Esses sintomas, possuem algumas etapas, das quais podemos destacar a campanha degenerativa contra o genitor alienado, as racionalizações fracas, absurdas para a depreciação, o apoio automático ao genitor alienador no conflito, a ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado, a presença de encenações “encomendadas” e, por fim, propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Gardner defende que, por meio de imposição judicial, a criança e seus genitores sejam submetidos a tratamento psicoterápico, entretanto, recomenda que o

terapeuta tenha acesso direto ao julgador, e que, nesse caso, sejam suspensas restrições éticas quanto ao sigilo por parte daquele profissional.

A suspensão das restrições éticas quanto ao sigilo, nos casos de Alienação Parental, se faz necessária para que o julgador tenha conhecimento amplo do caso concreto a ser julgado.

Quando consideram não possuir elementos suficientes para julgar a causa, os magistrados podem contar com o auxílio de profissionais psicólogos, que por meio da realização de avaliações e atendimentos podem retratar a dinâmica familiar, assim como as necessidades e dificuldade dos filhos.

Outrossim, além de ser possível identificar a existência da LAP no seio familiar, é possível identificar as falsas acusações, cujo a direta aplicação de sanções pelo magistrado sem o filtro para identificar a veracidade dos fatos pode causar danos irreversíveis ao menor, deixando de proteger o melhor interesse do mesmo, bem como proteção à sua integridade física, moral, emocional e a sua dignidade.

Por fim, cabe destacar que essa perícia multidisciplinar deve ser realizada por profissionais capacitados, com inscrição nos respectivos órgãos de classe, e sem nenhuma restrição para atuar em seu campo de trabalho.

É comum ocorrer a anulação de julgamentos em virtude de realização de perícia psicossocial por profissional não habilitado, conforme já demonstrado no julgado anteriormente.

Assim, visando a proteção ao menor envolvido, necessária se faz realizar a perícia multidisciplinar em todos os processos de alienação parental em que as provas documentais não forem suficientes, a fim de comprovar a existência ou não desse mal no ambiente familiar.

Nesse aspecto, deve-se pensar sobre a importância da estrutura psico-social necessária no judiciário, a fim de garantir a adequada oitiva e a condição multidisciplinar que envolve a aplicação da LAP.

Cabe pontuar que isso envolve impacto orçamentário e financeiro em que é necessário ter-se apoio político para o enfrentamento de falta de estrutura, especialmente de mão-de-obra no que tange à psicólogos e assistentes sociais para a elaboração dos laudos periciais, os quais são elementares para a devida análise de caso e correta aplicação da LAP.

### **3.4 A Alteração do termo “genitor” por “responsável”**

Dentre outros pontos que merecem reforma na LAP, temos que em todo o seu texto, encontramos a palavra “genitor” para se referir àquele que detém a guarda do menor.

Nesse íterim, dá-se margem para interpretação de que outros responsáveis pelo menor não podem cometer a alienação parental, mas sim, apenas os genitores do infante.

O legislador deve levar em consideração que, além dos genitores, existem muitos avós, tios, ou pais adotivos, por exemplo, como responsáveis por crianças ou adolescentes, podendo a alienação parental ser praticada por qualquer um que seja responsável pelo infante.

Dessa forma, necessário se faz substituir a palavra “genitor” no texto da lei para a palavra “responsável”, alcançando todos aqueles que praticam a alienação parental e que são responsáveis pelo menor.

### **3.5 A necessidade de empenho do Judiciário para atuar com efetividade nas causas que envolvem alienação parental**

Conforme já demonstrado, muitas vezes o Judiciário deixa de aplicar a Lei de Alienação Parental, gerando a ineficiência de seus serviços prestados à sociedade.

Por muitas vezes, o livre convencimento do juiz o faz decidir em desfavor de crianças e adolescentes, por entenderem que nunca houve a existência da alienação parental no seio familiar, com base apenas em provas trazidas aos autos.

Dessa forma, a vítima está confinada, através de uma decisão judicial, a conviver em uma situação que pode vir a atrapalhar seriamente o seu desenvolvimento e a sua saúde mental.

É preciso que, ao analisar os casos que abordam o tema, o juiz, antes de tomar qualquer decisão com base nas provas já trazidas aos autos, determine a realização da perícia multidisciplinar, afim de detectar a existência de mal que acomete inúmeras famílias brasileiras.

Além da perícia multidisciplinar, é necessário que, no caso de provas insuficientes juntadas no processo, o juiz abra a oportunidade de se juntar novas

provas, estando atento à cada caso em específico, para que o processo não demore a findar.

O Poder Judiciário precisa, por primeiro, mudar à sua maneira de analisar casos que apresentem essa demanda, buscando a efetiva prestação jurisdicional à população, e retirando crianças e adolescentes de situações prejudiciais à seu desenvolvimento.

É preciso ouvir as crianças e adolescentes envolvidos, os responsáveis, as testemunhas, se o caso, e os peritos que trabalharam no caso, além de análise detalhada aos documentos e aos laudos periciais.

Esse movimento de mudança deve ser realizado em conjunto entre juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, e a sociedade, visando o bem maior que é a proteção integral à família.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, restou-se comprovada a importância da Lei de Alienação Parental para o direito brasileiro, mais especificamente, ao direito de família. Esse instrumento legislativo tem por principal objetivo a proteção à convivência familiar saudável, em um ambiente sadio, onde crianças e adolescentes possam se desenvolver em perfeita harmonia com seus familiares.

Apesar dos recentes e longos debates em favor da revogação da referida lei, ficou demonstrada que a lei trata-se de um instrumento de proteção às vítimas da alienação parental, além de funcionar, ainda, como um instrumento de repressão a esses atos.

Contudo, há de se concordar que deva ocorrer em seu texto algumas alterações, com a finalidade de dar maior aplicabilidade a essa legislação, acrescentando alguns pontos como dar maior atenção à oitiva dos menores que são vítimas dela alienação, com o apoio da equipe multidisciplinar.

A equipe multidisciplinar é responsável, ainda, por verificar a situação em que vivem as vítimas da alienação, sendo usadas como importantes instrumentos de auxílio ao magistrado para elaboração das decisões judiciais. Por esse motivo é que deve ser dada maior importância ao seu trabalho.

Além disso, os peritos devem ser devidamente capacitados para realizar esse trabalho, possuindo formação específica e licença em órgão de classe para atuar, sem qualquer impedimento.

Outro ponto importante a destacar, é a alteração do termo “genitor” trazido no texto por “familiar ou responsável” em todo o texto de lei, uma vez são considerados genitores os pais biológicos do infante ou adolescente, e é importantíssimo levar em consideração que existem crianças e adolescentes cujo os responsáveis são pais adotivos, avós, tios, ou qualquer outro responsável legal por ele.

Uma vez que a lei aborda “genitor”, o entendimento superficial que se tem é que apenas o genitor pode incorrer para a alienação parental, enquanto a prática realizada por demais responsáveis não se enquadraria nessa lei.

Por fim, é necessário que o Poder Judiciário atue com efetividade na análise de casos que envolvam a alienação parental, com a finalidade de satisfazer a tutela jurisdicional, visando o melhor interesse do menor e a proteção à crianças e adolescentes envolvidos, e também aos responsáveis vítimas.

Importante destacar que a lei foi criada como um instrumento de proteção, e a ausência de conhecimento e ferramentas para a sua aplicação não enseja na sua revogação total.

Diante disso, apresenta-se necessário realizar as alterações apresentadas, com a finalidade de melhorar a sua aplicação, e, como premissa, a adequada estruturação de equipe multidisciplinar no judiciário para a emissão de laudos psicossociais, que são elementares para a caracterização e consequente aplicação da norma, que, em última análise, tem como forma de atuação mais tenebroso da negação do fim de um relacionamento afetivo, que resta o menor, propenso a ser vítima de (ir)responsáveis legais.

## REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Câmara instala grupo de trabalho sobre projeto que pede o fim da Lei de Alienação Parental.** 27 abr.2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751533-camara-instala-grupo-de-trabalho-sobre-projeto-que-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ALVES, Luciana Calixto. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de família contemporâneo.** Fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56121/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-de-familia-contemporaneo>. Acesso em: 24 de ago. 2021.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Mês de combate à Alienação Parental e a importância da lei que busca proteção de crianças e adolescentes.** Abr. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6913/M%C3%AAs+de+combate+%C3%A0+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+a+import%C3%A2ncia+da+lei+que+busca+prote%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Senado). **Projeto de lei busca maior punição para má-fé no uso da Lei de Alienação Parental.** Jan. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7147/Projeto+de+lei+busca+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+para+m%C3%A1-f%C3%A9+no+uso+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **IBDFAM envia nota técnica ao Congresso Nacional em defesa da manutenção e aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental.** Maio 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/8528/IBDFAM+envia+nota+t%C3%A9cnica+ao+Congresso+Nacional+em+defesa+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+e+aperfei%C3%A7oamento+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental?utm\\_source=sendinblue&utm\\_campaign=Boletim\\_IBDFAM\\_667&utm\\_medium=email](https://ibdfam.org.br/noticias/8528/IBDFAM+envia+nota+t%C3%A9cnica+ao+Congresso+Nacional+em+defesa+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+e+aperfei%C3%A7oamento+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim_IBDFAM_667&utm_medium=email). Acesso em: 19 jul. 2021.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década.** Ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%A2ncia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Assessoria da Parlamentar Dep. Federal Iracema Portella. **Grupo de Trabalho na Câmara vai debater projeto de Iracema Portella que pede o fim da Lei de Alienação Parental.** Abr. 2021. Disponível em: <https://progressistas.org.br/noticias-progressistas/grupo-de-trabalho-na-camara-vai-debater-projeto-de-iracema-portella-que-pede-o-fim-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família: origem e evolução.** Dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BENTO, Renata. **A importância da perícia psicológica na alienação parental.** Maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/renata-bento-alienacao-parental-pericia-psicologica>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.



BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.030/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8007235&ts=1624912279853&disposition=inline>. Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.271/2019. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node018j10acpgtj9lxokz6977g85u698432.node0?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node018j10acpgtj9lxokz6977g85u698432.node0?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019). Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 498/2018. Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 24 ago. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005351-62.2018.8.26.0597**. Relator: Edson Luiz de Queiróz. Data de Julgamento: 18/12/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156830152/apelacao-civel-ac-10053516220188260597-sp-1005351-6220188260597>. Acesso em 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005351-62.2018.8.26.0597**. Relator: Edson Luiz de Queiróz. Data de Julgamento: 18/12/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788028037/apelacao-civel-ac-10037962220178260281-sp-1003796-2220178260281>. Acesso em 31 maio 2021.

CRUZ, Rúbia Abs. **Entenda porque revogar a Lei de Alienação Parental é importante para mulheres e crianças**. Dez. 2019. Disponível em: <http://themis.org.br/entenda-porque-revogar-lei-de-alienacao-parental-e-importante-para-mulheres-e-criancas/>. Acesso em 14 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.ª ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em 19 jul. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: a importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANZALLI, Karina Torres. Da oitiva do menor em juízo. Nov. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. **Direito de Família** — Alienação parental. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html#:~:text=Para%20a%20formula%C3%A7%C3%A3o%20do%20laudo,forma%20como%20a%20crian%C3%A7a%20ou>. Acesso em: 31 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 06

PORTO, Julio Cesar da Cruz; COSTA, Isabela Almeida da; PONTES, Luciana Almeida da Costa. **Alienação parental**: a Lei 12.318/10 e a proteção do infante. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53755/alienao-parental-a-lei-12-318-10-e-a-proteo-do-infante>. Acesso em 20 jul. 2021.

SILVA, Fernando Salzer e. **Lei de Alienação Parental, revogação total, manutenção integral ou aperfeiçoamento?** Publicado em 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344796/lei-de-alienacao-parental-revogacao-total-manutencao-integral>. Acesso em 20 jun. 2021.

SILVA, Livia Caroline Lycurgo; ABDALA, Cláudia. **A contribuição da equipe multidisciplinar na aplicação da lei 12.318/10 nos casos de alienação parental**. Episteme Transversalis, [S.l.], v. 10, n. 2, ago. 2019. ISSN 2236-2649. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1329>. Acesso em: 08 set. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A ALIENAÇÃO PARENTAL. Maio 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Projeto revoga a Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em 15 de jun. 2021.